



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 040/2021, deflagrado para aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar do Município de Igarapé-Açu, apenas dos itens fracassados no Pregão Eletrônico (SRP) nº 012/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 012/2021. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar do Município de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico (SRP) de nº 040/2021, deflagrado para aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar do Município de Igarapé-Açu, apenas dos itens fracassados no Pregão Eletrônico (SRP) nº 012/2021.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 27 de setembro de 2021, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 28 de setembro de 2021;
- c) não consta dos autos qualquer requerimento de esclarecimentos ou pedidos de impugnações em face do edital;
- d) ata de propostas registradas;
- e) documentos da empresa DISPROL - Distribuidora de Produtos EIRELI (CNPJ 36.190.482/0001-37);
- f) documentos da empresa Emilly Cristina Melo de Araújo EIRELI (CNPJ 28.155.068/0001-69);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



g) documentos da empresa Ponto Com Informática EIRELI (CNPJ 19.211.476/0001-08);

h) ata parcial;

i) ata final;

j) ata de ranking nos itens;

l) houve qualquer registro de interesse na interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas Ponto Com Informática EIRELI - EPP/SS, Miriam Comércio em Geral EIRELI, contudo, as intenções de recursos foram indeferidas justificadamente por parte do Sr. Pregoeiro Municipal;

m) declaração de vencedora provisória as empresas DISPROL - Distribuidora de Produtos EIRELI (CNPJ 36.190.482/0001-37), Emilly Cristina Melo de Araújo EIRELI (CNPJ 28.155.068/0001-69) e Ponto Com Informática EIRELI (CNPJ 19.211.476/0001-08);

n) solicitação de parecer jurídico final.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu emitiu expediente encaminhando para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade do Processo Administrativo, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 28 de setembro de 2021 com data de abertura do certame prevista para o dia 13 de outubro de 2021, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
V - julgamento;
VI - habilitação;
VII - recursal;
VIII - adjudicação; e
IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: Imperador Distribuidora Comércio e Serviços LTDA (CNPJ 32.652.104/0001-77), L P Comércio e Serviços LTDA (CNPJ 41.546.457/0001-83), Emilly Cristina Melo de Araújo EIRELI (CNPJ 28.155.068/0001-69), DISPROL - Distribuidora de Produtos EIRELI (CNPJ 36.190.482/0001-37), Brasil Norte Comércio de Materiais em Geral e Serviços LTDA (CNPJ 24.011.497/0001-01), H G Indústria de Alimentos Ltda (CNPJ 22.772.312/0001-56), R C V R de Oliveira LTDA EPP (CNPJ 15.300.567/0001-50), L Costa G Ramos LTDA (CNPJ 33.724.724/0001-37), Ponto Com Informática EIRELI (CNPJ 19.211.476/0001-08) e Miriam Comércio em Geral EIRELI (CNPJ 36.894.405/0001-68).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória as empresas: i) DISPROL - Distribuidora de Produtos EIRELI (CNPJ 36.190.482/0001-37), em valor correspondente a R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais); ii) Emilly Cristina Melo de Araújo EIRELI (CNPJ 28.155.068/0001-69), em valor equivalente a R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais) e; iii) Ponto Com Informática EIRELI (CNPJ 19.211.476/0001-08), em montante equivalente a R\$ 457.958,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais), com base no menor preço por item objeto da presente licitação.

Além disso, não há registro de interesse nem de interposição de recurso administrativo por parte dos demais licitantes.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 040/2021 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 06 de dezembro de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI